

### RADAR STOCCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

## **ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

- REPORTO é prorrogado até 2028;
- Benefícios da SUDAM e SUDENE são prorrogados até 2028; e
- Estado de São Paulo regulamenta a celebração de Acordos de Transação Tributária.

### **DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS**

- STJ nega dedução de PLR e gratificações pagas a diretores empregados do IRPJ e da CSLL;
- Poder Judiciário analisa questionamentos dos contribuintes relacionados às disposições da Medida Provisória nº 1.202/2023; e
- Poder Judiciário analisa restrições à adesão à Autorregularização.

#### **FUNDOS DE INVESTIMENTO**

- CARF afasta qualificação de empresa-veículo em caso de "compra alavancada" e autoriza dedução de ágio;
- CARF afasta IRRF de 35% sobre remessa de rendimentos por FIP a cotista não residente no Brasil;
- CSRF conclui que a receita da venda de imóveis está sujeita à aplicação dos percentuais de presunção no lucro presumido;
- CARF mantém glosa de despesas pelo pagamento de JCP desproporcional; e
- CARF permite a exclusão de descontos concedidos aos clientes para a quitação de dívidas em atraso do cálculo da Cofins.



### **ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

#### REPORTO é prorrogado até 2028

A Lei nº 14.787, publicada em 29 de dezembro de 2023, prorrogou os benefícios do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) até 31 de dezembro de 2028.

Com ele, as empresas beneficiárias poderão importar bens para aplicação na obra com suspensão do pagamento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Contribuições para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação. A suspensão é convertida em alíquota zero após aplicação do bem na obra de modernização e ampliação portuária.

Foram incluídas ainda novas beneficiárias, sendo elas as empresas: (i) de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), (ii) dos recintos alfandegados de zona secundária, e (iii) dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Embora o benefício tenha sido estendido até final de 2028, ressalvamos que a parcela relativa ao IPI, PIS e Cofins serão impactados em 2027 com a Reforma Tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

### Benefícios da SUDAM e SUDENE são prorrogados até 2028

A Lei nº 14.753, publicada em 13 de dezembro de 2023, alterou a Medida Provisória nº 2.199-14/2001 para prorrogar os benefícios fiscais das áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) até 31 de dezembro de 2028.

Com a prorrogação, as empresas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, terão direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.



## Estado de São Paulo regulam enta a celebração de Acordos de Transação Tributária

O Estado de São Paulo regulamentou a celebração de acordos de transação para a quitação de débitos estaduais inscritos em dívida ativa por meio da edição da Resolução PGE nº 6/2024, bem como das Resoluções Conjuntas PGE/SFP nº 1 e 2/2024.

As normas preveem, dentre outros benefícios, a possibilidade de (i) concessão de descontos nas multas, juros e honorários para débitos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação (descontos limitados a 65% ou 70% do valor total dos créditos transacionados, a depender das características do contribuinte); (ii) parcelamento (de até 120 ou 145 meses, a depender do contribuinte); e (iii) utilização de créditos acumulados e de ressarcimento de ICMS, de créditos de produtor e de precatórios, para abatimento do saldo devedor após a aplicação dos potenciais descontos.

Os descontos são vedados nas hipóteses de **(a)** os créditos serem considerados recuperáveis; ou **(b)** o contribuinte ser classificado como inadimplente sistemático (i.e. devedor do ICMS que, nos últimos 5 anos, apresente inadimplemento de 50% ou mais de suas obrigações vencidas e inscritas em dívida ativa).

De forma semelhante à prevista para as transações em âmbito federal, a regulamentação de São Paulo estabelece alguns critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, a serem utilizados para a mensuração dos benefícios a que o contribuinte fará jus quando da celebração do acordo. São relevantes, para definição da classificação dos débitos, o *status* dos débitos cujas cobranças estão em curso (se garantidos ou suspensos, por exemplo); o histórico de pagamentos do contribuinte; e o tempo decorrido desde as inscrições em dívida ativa.

A utilização de precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado poderá ocorrer mediante prévia habilitação do crédito, a ser aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado. Os créditos de produtor rural e créditos acumulados de ICMS, por sua vez, deverão ser pleiteados, para uso na Transação, por meio da apresentação de "Pedidos de Utilização", que serão avaliados pelo Delegado Regional Tributário de vinculação do contribuinte detentor do crédito. Em qualquer



dos casos, os créditos poderão ser utilizados para compensação de até 75% do valor do débito transacionado, após aplicação de eventuais descontos.

A celebração de Acordo para o equacionamento de dívidas estaduais pode se revelar vantajosa, especialmente, para contribuintes que possuam créditos acumulados - ou demais espécies de créditos admitidos pela legislação para uso na negociação com o Estado - e possuam discussões tributárias em estágio avançado, com chances reduzidas de êxito.

### **DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS**

## STJ nega dedução de PLR e gratificações pagas a diretores empregados do IRPJ e da CSLL

A 1º Turma do STJ decidiu, por maioria de votos, que os valores pagos a diretores empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e gratificações são indedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp nº 1.948.478/SP).

O voto vencedor, apresentado pelo Min. Gurgel de Faria, foi no sentido de que o art. 45, §3º, da Lei nº 4.506/64 e art. 58, parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.598/1977 determinam expressamente que tais valores, quando pagos a dirigentes da pessoa jurídica, devem ser adicionados ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real.

O Ministro ainda defendeu que a regra de dedução preconizada no art. 3º, \$1º, da Lei nº 10.101/2000, que autoriza a dedução dos valores pagos a título de PLR, aplica-se apenas às despesas relativas a PLR paga a empregados, excluindo os valores pagos a diretores, executivos e administradores. A concessão da PLR decorre de negociação entre os empregados e a empresa, não sendo possível enquadrar diretores executivos no mesmo polo reconhecido aos empregados.

A Ministra Regina Helena Costa, relatora sorteada para o caso, manteve seu posicionamento anterior, argumentando que os dispositivos analisados no voto divergente do Min. Gurgel de Faria são anteriores à Constituição de 1988 e, portanto, devem observar a materialidade definida na Constituição, bem como as normas gerais que são obrigatórias a todos os entes políticos.



A decisão sobre o tema foi inédita na Corte, sendo possível que haja entendimentos dissonantes no futuro, por parte da Segunda Turma ou mesmo da Primeira Turma, em composição diferente.

# Poder Judiciário analisa questionamentos dos contribuintes relacionados às disposições da Medida Provisória nº 1.202/2023

Desde que publicada, em 29.12.2023, a Medida Provisória nº 1.202/2023 vem sendo alvo de intensos debates.

A primeira alteração prevista na MP foi a reoneração gradual da Folha de Pagamentos, contrariando (e revogando) o texto da Lei nº 14.784/2023, aprovado pelo Congresso poucos dias antes, que prorrogava a desoneração até 2027.

Informações divulgadas no próprio endereço eletrônico do Senado Federal indicam que há chances consideráveis de as disposições da MP, quanto a esse tema, não prevalecerem, em razão da celebração de possível acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo para que seja mantida a prorrogação do regime de desoneração, tal como anteriormente definido pelo Congresso.

O cenário de incerteza quanto ao primeiro tema vem fazendo com que muitos contribuintes direcionem seus esforços à discussão judicial dos dois outros temas, igualmente controversos, veiculados na MP: (i) a extinção dos benefícios concedidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos ("PERSE"); e (ii) a súbita limitação das compensações de créditos tributários reconhecidos em ações judiciais.

#### 1. Revogação dos Benefícios do PERSE

O PERSE, introduzido pela Lei nº 14.148/2021, reduziu a 0%, por 60 meses, as alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre os resultados decorrentes de atividades relacionadas ao setor de eventos.

O art. 6º da MP 1.202/23 revogou tal benefício, restabelecendo a obrigação de recolhimento dos tributos para os setores econômicos contemplados no Programa. A contribuição ao PIS, a COFINS e a CSLL deverão voltar a ser recolhidas a partir de abril de 2024 e o IRPJ, a partir de janeiro de 2025.



Considerando a extinção do Programa antes do prazo originalmente previsto, há contribuintes que já obtiveram decisões que lhes asseguraram a manutenção dos benefícios, afastando os efeitos da MP nº 1.202/2023.

O Juízo da 7º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, por exemplo, considerou necessária a concessão da medida liminar requerida por Empresa para "preservar a segurança jurídica, a justa expectativa ao direito adquirido no prazo inicialmente estabelecido pela lei." (Mandado de Segurança nº 5001270-45.2024.4.03.6100). Não se tem notícia da interposição de recurso pela União até o momento.

#### 2. Imposição de limite às compensações tributárias

A MP, como antecipado, também prevê o estabelecimento de limite mensal para a compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais que superem R\$ 10 milhões.

O limite em questão foi regulamentado pela Portaria Normativa MF n.º 14/2024 e, seguindo as diretrizes estabelecidas na MP, é graduado em função do valor total do crédito e inaplicável a créditos inferiores a R\$ 10 milhões.

A despeito de já se ter notícia do ajuizamento de ações judiciais visando ao afastamento do limite mensal – sobretudo para créditos já habilitados e/ou cuja compensação já havia sido iniciada quando da edição da MP – até o momento, as decisões não têm sido favoráveis à pretensão dos contribuintes.

O Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, por exemplo, indeferiu pedido liminar formulado por Empresa por entender que "a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos", bem como que a norma que impõe novas limitações às compensações seria de aplicabilidade imediata (Mandado de Segurança nº 5000809-73.2024.4.03.6100).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Uruguaiana/RS, por sua vez, indeferiu o pedido liminar veiculado por outro contribuinte por não vislumbrar urgência que justificasse a concessão da medida: "se é verdadeira e compreensível a preocupação da impetrante com a demora que o novo regramento causará na compensação de seus créditos com débitos fiscais (no mínimo trinta meses) - o que lhe inspira, até mesmo, crença na ofensa à coisa julgada, eis que se estaria retardando o cumprimento de título judicial -, fato é que pode



a impetrante optar pela via do precatório para tal cumprimento." (Mandado de Segurança nº 5000656-96.2024.4.04.7107).

Até o momento, não há decisões judiciais em quantidade suficiente para que se possa afirmar a existência de qualquer inclinação do Poder Judiciário em favor ou em desfavor das teses dos contribuintes – que contam com argumentos consistentes para afastar as disposições da MP.

#### Poder Judiciário analisa restrições à adesão à Autorregularização

A Lei nº 14.740/2023, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.168/2023, criou o Programa de Autorregularização Incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da RFB.

De acordo a Lei nº 14.740/2023 e a IN RFB nº 2.168/2023, podem ser incluídos no programa (i) créditos tributários não constituídos até 30.11.2023 (data de publicação da Lei), inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e (ii) créditos tributários que venham a ser constituídos entre 30.11.2023 e 01.04.2024 (termo final do prazo de adesão).

Ocorre que a RFB divulgou o "Perguntas e Respostas - Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023 - 2023", no qual indica que só poderiam ser incluídos no Programa os débitos com vencimento original até 30.11.2023, embora essa restrição em relação à data de vencimento original dos tributos não conste na Lei nº 14.740/2023 ou na IN RFB nº 2.168/2023.

Diante disso, diversos contribuintes têm ingressado com medidas judiciais para assegurar seu direito à inclusão no Programa de créditos tributários com vencimento original até 01.04.2024 (data final para adesão ao Programa), de modo a afastar a orientação restritiva da RFB.

Na prática, o objetivo dos contribuintes é pagar débitos correntes com os benefícios concedidos pelo Programa, como (i) afastamento de multas de mora, multas de ofício e juros de mora; (ii) possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL; e (iii) parcelamento em 48 prestações mensais.

Até o momento, observa-se uma tendência favorável do Poder Judiciário em relação à tese, com decisões favoráveis no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, Santa Catarina e Paraná.



As decisões têm adotado como fundamento o Princípio da Legalidade Tributária e a Segurança Jurídica, para afastar a restrição temporal imposta pelo "Perguntas e Respostas" editado pela RFB, de modo que sejam aplicados apenas os requisitos impostos pela lei e pela instrução normativa.

### **DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

# CARF afasta qualificação de empresa-veículo em caso de "compra alavancada" e autoriza dedução de ágio

A 1º Turma Ordinária da 3º Câmara da 1º Seção do CARF concluiu, por maioria de votos, pela possibilidade de amortização de ágio e dedução de despesas financeiras envolvendo compra alavancada mediante a utilização de "empresa-veículo" (Acórdão nº 1301-006.709).

No caso analisado, um grupo internacional teria constituído um Fundo de Investimento em Participações (FIP) no Brasil, que, por sua vez, teria adquirido uma sociedade holding recém-constituída (tratada pela fiscalização como "empresa-veículo") para realizar a aquisição da sociedade target. Os recursos aplicados na aquisição da participação societária na target foram provenientes de aporte de capital e emissão de debêntures, as quais foram subscritas por terceiros. A aquisição foi feita com o pagamento de ágio e 14 meses após a operação a sociedade target incorporou a suposta "empresa-veículo", dando o gatilho para a amortização fiscal do ágio.

A autoridade fiscal glosou a amortização do ágio, sob o argumento de que (i) a sociedade adquirente seria uma "empresa-veículo", constituída com o único objetivo de permitir o registro e o aproveitamento fiscal do ágio; (ii) a incorporação da adquirente pela target não teria atendido o requisito legal de confusão patrimonial; e (iii) tendo em vista a estrutura de investimento do grupo estrangeiro via FIP, a operação estaria gerando duplo aproveitamento fiscal – i.e., amortização fiscal do ágio e isenção dos futuros rendimentos e ganhos provenientes do FIP aos cotistas estrangeiros.

A autuação ainda glosou as despesas financeiras associadas às debêntures emitidas pela *holding* para a realização da "compra alavancada", que passaram a ser reconhecidas pela sociedade *target* após a incorporação (na qualidade de sucessora da incorporada), e parte das despesas de JCP pagos pela sociedade *target* sob fundamento de que o patrimônio líquido dessa empresa, utilizado como base para distribuição dos juros, estava



indevidamente inflado ao considerar o ativo vinculado ao aproveitamento fiscal do ágio.

Não obstante a argumentação fazendária, o entendimento que prevaleceu no CARF, por maioria dos votos, foi no sentido de que o ágio seria passível de dedução fiscal, uma vez que (i) a estrutura de aquisição conhecida como "compra alavancada" teria diversas vantagens econômicas extrafiscais (e.g., segregação do veículo investidor para não contaminação dos demais ativos do grupo, utilização de capital de terceiros, utilização de receitas do investimento para quitação do financiamento e dedução dos juros incorridos na captação); (ii) considerando a existência do FIP na estrutura societária e sua restrição quanto à contração de dívidas, a constituição de uma empresa foi necessária para a aquisição; **(iii)** não há restrição legal à estrutura adotada ou à utilização de sociedades não operacionais, tais como as holdings. Tendo em vista a legitimidade da operação e dos procedimentos adotados pelo contribuinte, o CARF também cancelou a glosa das despesas financeiras incorridas com as debêntures e das despesas de JCP distribuídos com base no incremento de patrimônio líquido da target decorrente da incorporação de sua controladora.

## CARF afasta IRRF de 35% sobre remessa de rendimentos por FIP a cotista não residente no Brasil

Por unanimidade dos votos, a 1º Turma Ordinária da 3º Câmara da 1º Seção do CARF decidiu que a remessa de rendimentos feita por um FIP a cotistas não residentes no Brasil não pode ser gravada pelo IRRF de 35% sob a alegação de suposta falta de identificação do beneficiário final (Acórdão nº 1301-006.703).

No caso analisado, a Receita Federal lavrou auto de infração em face da administradora do FIP para a cobrança de IRRF sobre remessas feitas a cotistas que eram não residentes no Brasil. No entendimento do fisco, o administrador do fundo não comprovou quem eram os beneficiários finais do FIP, o que levaria à imposição do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, incidente à alíquota de 35% sobre pagamentos realizados a beneficiários não identificados.

O entendimento que prevaleceu no CARF, contudo, foi em sentido oposto. Por unanimidade, os julgadores concluíram que a legislação tributária não exige a identificação do beneficiário final, pessoa física, do pagamento efetuado pelo FIP ao cotista não residente. As normas regulatórias, que



impõem aos administradores a obrigação de identificar os beneficiários finais de fundos de investimento, não possuem natureza fiscal e não podem servir de justificativa para a imposição do IRRF à alíquota de 35%.

# CSRF conclui que a receita da venda de imóveis está sujeita à aplicação dos percentuais de presunção no lucro presumido

Por maioria dos votos, a primeira turma da CSRF do CARF concluiu que a receita oriunda da venda de imóvel até então locado é receita bruta para fins de aplicação dos percentuais de presunção no lucro presumido (Acórdão nº 9101-006.793).

O acórdão analisou a possibilidade de aplicação dos percentuais de presunção de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) à receita oriunda da venda de imóvel anteriormente destinado à locação e registrado no ativo não-circulante. O contribuinte detinha a atividade de compra e venda de imóveis em seu CNPJ, tendo reclassificado o ativo contabilmente para o estoque no ano anterior à venda.

De acordo com as autoridades fiscais, o imóvel, por ser utilizado na atividade principal da contribuinte – locação – teria natureza de ativo imobilizado, de modo que a receita decorrente da sua alienação não teria natureza de receita bruta, devendo ser adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem a aplicação dos percentuais de presunção. A fiscalização ainda argumento que seria necessário *praticar* a atividade de compra e venda de maneira constante para que ela possa ser considerada parte do objeto da pessoa jurídica.

Contudo, a alegação da fiscalização não prevaleceu entre os julgadores da CSRF que, por maioria de votos, concluíram que a atividade de compra e venda sempre constou do objeto social do contribuinte, sendo perfeitamente possível a reclassificação do ativo para estoque e o tratamento do resultado da venda como receita bruta.

Em análise de caso análogo, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção CARF manifestou o mesmo entendimento, favorável ao contribuinte (Acórdão nº 1402-006.708).



#### CARF mantém glosa de despesas pelo pagamento de JCP desproporcional

Por voto de qualidade, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF manteve glosa de despesas decorrentes de juros sobre o capital próprio (JCP) pagos de forma desproporcional à participação detida por cada acionista da pessoa jurídica (Acórdão nº 1401-006.795).

No caso sob análise, um dos acionistas do contribuinte, titular de ações preferenciais representantes de 2% das ações da sociedade, recebeu mais de 90% dos valores distribuídos a título de JCP. As autoridades fiscais glosaram uma parcela das despesas de JCP por entenderem que o art. 9º da Lei nº 9.249/1995 estabelece que juros os pagos ou creditados "individualizadamente" aos sócios ou acionistas a título de remuneração do capital próprio são limitados à variação da TJPL pro rata dia e o pagamento de maneira desproporcional ao capital aplicado excederia o limite previsto em lei.

O contribuinte, por sua vez, sustentou que a legislação tributária não vedaria o pagamento desproporcional de JCP e, uma vez que os valores pagos teriam sido calculados de acordo com os limites estabelecidos no art. 9 da Lei nº 9.249/1995, não haveria prejuízo ao fisco. O contribuinte também alegou que a distribuição de JCP teria sido imputada aos dividendos mínimos obrigatórios do período, conforme autoriza o \$7º do referido art. 9º, observando estritamente o estipulado em seu Estatuto, que previa a percepção de dividendos para as ações preferenciais em valor 19 vezes maior do que aqueles pagos para as ações ordinárias.

Em linha com a argumentação apresentada pelas autoridades fiscais, o CARF concluiu que, por representar uma remuneração do capital investido, o pagamento de JCP deve ser proporcional à participação dos acionistas. Os valores que excederem esse percentual não serão dedutíveis da apuração do IRPJ e da CSLL. O tribunal reconhece a possibilidade, sob a ótica societária, do pagamento desproporcional de JCP, no entanto, foi feita a ressalva de que a dedutibilidade para fins fiscais segue regras próprias.



# CARF permite a exclusão de descontos concedidos aos clientes para a quitação de dívidas em atraso do cálculo da Cofins

Por maioria de votos, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF permitiu a exclusão, no cálculo da COFINS, dos descontos concedidos por instituições financeiras para a quitação de dívidas em atraso (Acórdão nº 3401-012.340).

No caso analisado, entendeu-se que a redução dos encargos financeiros (juros e multas) que constarem nos contratos de renegociação celebrados por instituição financeira teriam a natureza de desconto incondicional. Tais tipos de descontos são expressamente excluídos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Na prática, isto significa que as instituições financeiras em geral têm a oportunidade de calcular PIS e COFINS sobre o valor líquido recebido do cliente, com a dedução de descontos eventualmente concedidos em uma repactuação automática de dívidas.

A documentação – em particular (i) o conteúdo das cláusulas contratuais, (ii) bem como as particularidades da negociação – foi fundamental para a decisão favorável.

### Contatos para eventuais esclarecimentos:

RENATO COELHO

E-mail: <u>rcoelho@stoccheforbes.com.br</u>

PAULO DUARTE

E-mail: <a href="mailto:pduarte@stoccheforbes.com.br">pduarte@stoccheforbes.com.br</a>

**RENATO STANLEY** 

E-mail: <u>rstanley@stoccheforbes.com.br</u>

ANDREZA RIBEIRO

E-mail: <u>aribeiro@stoccheforbes.com.br</u>

PAULO LEITE

E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br



## STOCCHE FORBES

O Radar Stocche Forbes - Bancário é um informativo mensal elaborado pela área Bancária do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

#### www.stoccheforbes.com.br